



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 13ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE MARÇO DE 2017.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 250/2016, do Edil José Francisco Martinez, acrescenta art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "DIA DA PROFESSORA E DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA", será celebrado anualmente dia 1º de setembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

3 - Projeto de Lei nº 223/2016, do Sr. Prefeito Municipal, acresce parágrafos ao art. 18 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 31/2017, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade de que pagamentos de boletos vencidos poderão ser pagos em qualquer agência bancária e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 19/2017, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 28/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

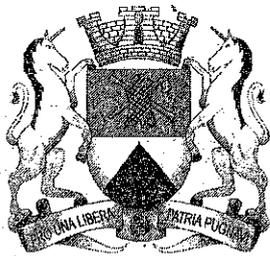
ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Projeto de Lei nº 38/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância a lactose e obesas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 17 DE MARÇO DE 2017.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 250 /2016

Acrescenta Art. 16-A da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. No caso de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

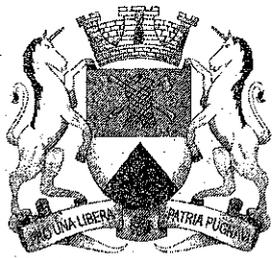
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 04/11/2016 - HORÁRIO: 18:00 - 01/06/16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É comum a ocorrência de infrações ambientais praticadas em imóveis urbanos, muitos destes devidamente registrados na base de dados municipais, por tais razões as multas são lavradas em nome do proprietário cadastrado na base de dados. No entendimento da Poder Executivo o proprietário responde solidariamente a infração cometida no imóvel.

Entretanto, a iniciativa de atualizar o cadastro depende de informações prestadas pelo proprietário, portanto o cadastro muitas vezes não se encontra atualizado e, várias infrações são lavradas em nome de pessoas que não mais são responsáveis pelo imóvel, fato que gera transtorno e constrangimento. Porém, basta que se comprove a venda e transferência do imóvel que poderá requerer a transferência da multa ao proprietário atual.

No caso de imóveis locados, o proprietário tem seu nome vinculado a infrações, comumente por poda e corte irregular de árvores, em geral cometidas por locatários sem consentimento do proprietário, estes por sua vez são surpreendidos por multas que desconhecem.

Ao questionar os órgãos responsáveis são orientados a pagar, ou seja, assumir solidariamente a culpa e ingressar com ação contra o locatário, de fato o responsável pela infração.

No caso de imóveis locados, com sua posse temporária comprovada através contratos de locação à terceiro, justo o reconhecimento do direito de transferência das infrações a quem de direito é o responsável pelo imóvel no período em que a infração foi cometida.

Por tais razões, conclamo os pares para aprovação deste projeto.

S/S., 24 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DIRIG: 04/11/2016 HORAS: 12:07 PONT: 15968 URF: 02/06





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 4 0 8 8 4 0 4 8 2 / 2 0 6 7</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 03/11/2016
Descrição: Altera que regula corte de árvores	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Engenheiro Martinez

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DIRIG. 04/11/2016 HORAS: 12:07 FOLIO: 15628 VIRE: 03/16

Lei Ordinária nº: 4812**Data : 12/05/1995****Classificações : Meio Ambiente****Ementa : Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.**

Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 18/95 autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano, sujeitas às prescrições desta lei.~~

Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano sujeitas as prescrições da Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~Artigo 2º - Considera-se árvore nativa isolada de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.~~

Artigo 2º - Considera-se de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~§ 1º - Entende-se por formação vegetal nativa as florestas umbrófila; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão.~~

§ 1º - Entende-se por formação vegetal nativa as Florestas Ombrófilas; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; as várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

§ 2º - Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

~~Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo se subordina à seguintes providências:~~

Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público se subordinam as seguintes providências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

I. Obtenção de licença especial em se tratando de árvore com o diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

nº 3.163, de 01 de dezembro de 1989.

Parágrafo único – Margeando as faixas de preservação permanente e os sistemas de lazer dos loteamentos deve ser implantada uma via pública.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 16 – Pela infringência das disposições desta lei fica-se sujeito às seguintes sanções:

~~I. Em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo;~~

~~a) Multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), pör espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor em caso de reincidência;~~

~~b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.~~

~~II. Em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) U.F.M.S. pör espécie arbórea podada, dobrando-se o valor em caso de reincidência.~~

I – Em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

a) Multa no valor de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), por espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor, em caso de reincidência; (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

II – Em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.) por espécime arbóreo podado, dobrando-se o valor em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Parágrafo único – Respondem, solidariamente, pelas infrações desta lei:

a) O autor material;

b) O mandante;

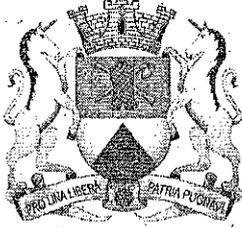
c) Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Artigo 17 – Em hipótese de replantio voluntário, pelo infrator ou pelo responsável solidário, não reincidentes, o valor da multa aplicada será reduzido em 60% (sessenta pör cento).

Artigo 18 – O infrator não reincidente ou responsável solidário poderá, caso não replante voluntariamente, doar à Prefeitura mudas da mesma espécie arbórea suprimida ou, a critério do setor competente, outra espécie, na quantidade prevista no artigo 11.

Parágrafo único – Na ocorrência da hipótese do “caput”, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta pör cento).

Artigo 19 – Será concedido direito de defesa ao infrator ou responsável solidário, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a imposição de multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 250/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que “Acrescenta Art. 16-A da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina na proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

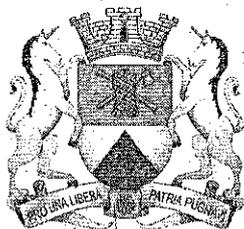
Art. 1º Fica acrescido art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. No caso de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A responsabilidade civil por dano ambiental fundamenta-se nos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, trata-se de uma forma de responsabilização objetiva, pois dispensa a demonstração de culpa ou dolo do agente poluidor, o art. 3º, IV, da Lei n.º 6.938/1981 define poluidor como “toda pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

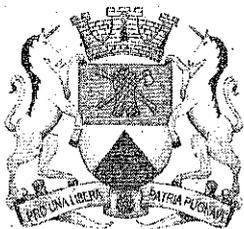
física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Nesse contexto, é entendimento pacífico no âmbito do STJ (REsp 1251697/PR) no sentido de que *“a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais é solidária e adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados por proprietários antigos”.* Então, *aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já teria responsabilidade indireta pela degradação ambiental.*

Vale ressaltar que o novo Código Florestal (Lei n.º 12.651, de 2012), no art. 2º, § 2º, trouxe previsão expressa de que *“as obrigações nele previstas têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel”.*

A questão que deve ser respondida é se o proprietário deve figurar como responsável, no caso de responsabilização administrativa, excluindo a possibilidade jurídica de transferência ao locatário, de tal responsabilidade. Não se pode, segundo o STJ, utilizar a mesma lógica da responsabilidade civil por dano ambiental, na responsabilização administrativa, para esse Tribunal, a multa é uma sanção, e como tal, deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, bem como do nexo causal entre a conduta e o dano.

Considerando o princípio da intranscendência das penas previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, aplicável não só ao Direito Penal, mas a todo o Direito Sancionador, não seria possível responsabilizar o proprietário do imóvel, por conduta imputável ao locador, a diferença entre a responsabilidade civil e administrativa no Direito Ambiental pode ser verificada no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei Nacional n.º 6.938, de 1981:



09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os **transgressores**:*

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV – à suspensão de sua atividade.

*§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o **poluidor** obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.*

Segundo o dispositivo legal em destaque, a aplicação das penalidades administrativas, dentre elas, a multa, limitam-se aos transgressores, já a reparação civil ambiental pode abranger todos os poluidores, a quem a referida Lei define como *“toda pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.*

O uso de “transgressores” no caput do artigo 14, comparado à utilização de “poluidor” no § 1º dá a entender que a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que a responsabilidade administrativa, não





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

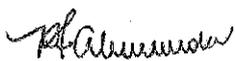
admitindo esta última que terceiros respondam a título objetivo por dano ambiental praticado por outrem.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa responsabilizar administrativamente o transgressor por infração ambiental.

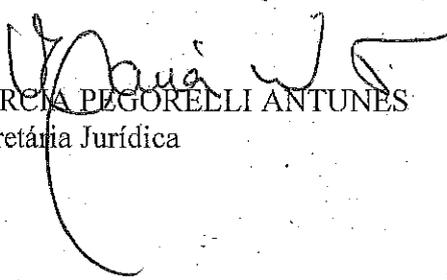
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de novembro de 2016.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

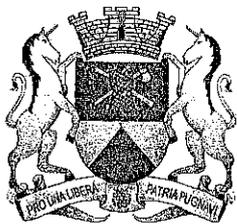
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 250/2016, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que “Acrescenta art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 250/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Acrescenta art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa acrescentar à normatização vigente (Lei Municipal 4.812/1995), a hipótese de transferência de responsabilidade pelo pagamento da multa do proprietário do imóvel, para o locatário, que esteja na posse comprovada do imóvel na data da infração.

Desta forma, a hipótese encontra respaldo na possibilidade de responsabilização administrativa direta do causador do dano ambiental, independente da responsabilidade civil tradicional, o que possibilita a penalização do locatário transgressor, nos moldes do art. 14. da Lei Federal 6.938/81 que estatui a Política Nacional do Meio Ambiente

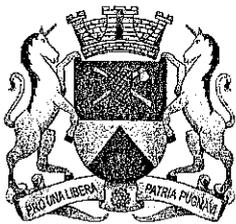
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de novembro de 2016.

ANSELMO ROYMI NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 250/2016, do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROQUE NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 250/2016, do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2016.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 250/2016, do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta art. 16-A a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

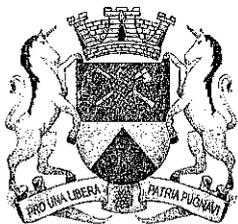
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2017

Institui o “DIA DA PROFESSORA E DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA”, será celebrado anualmente dia 1º de Setembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o “Dia da Professora e do Professor de Educação Física” que será celebrado anualmente todo dia 1º de setembro por esta Casa de Leis, preferencialmente nas próprias dependências.

Art. 2º A data indicativa poderá, a critério do Requerente da Sessão Solene, ser antecipada ou adiada, conforme o calendário do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 1º de Fevereiro de 2017.


RAFAEL MILITÃO
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 05/2017 Nº 05/2017 14:38:13:04 PROJE: 14338 018: 02/02 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

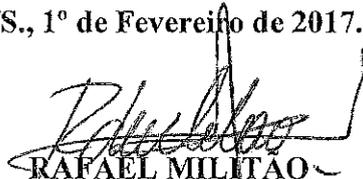
JUSTIFICATIVA:

Com a proposta de incentivar a prática de esportes como um importante mecanismo de prevenção de doenças e inúmeros outros benefícios, vimos, com este Projeto de Decreto Legislativo, valorizar os profissionais da área, em especial as professoras e professores de Educação Física.

A redação da propositura na forma que se apresenta, vincula as solenidades a apresentação de Requerimento a Mesa, sendo livre a definição dos nomes dos profissionais homenageados visando, sempre que possível, a representatividade das esferas municipal, estadual e nacional.

Diante desta breve justificativa peço aos Nobres Pares a aprovação para garantirmos a valorização destes valiosos profissionais.

S/S., 1º de Fevereiro de 2017.


RAFAEL MILITÃO
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rafael Domingos Militão

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : DIA DO PROFESSOR/A EDUCAÇÃO FÍSICA - 1º SETEMBRO

Data de Cadastro : 01/02/2017



3102017290256



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 05/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a Instituição do “DIA DA PROFESSORA E DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA”, será celebrado anualmente dia 1º de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Fica instituído no Município de Sorocaba o “Dia da Professora e do Professor de Educação Física” que será celebrado anualmente todo dia 1º de setembro por esta Casa de Leis, preferencialmente nas próprias dependências (Art. 1º); a data indicativa poderá a critério do Requerente da Sessão Solene, ser antecipada ou adiada, conforme o calendário do Município (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 4º).

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PDL visa à instituição do Dia da Professora e do Professor de Educação Física, onde destaca-se o constante na Justificativa deste PDL:

Com a proposta de incentivar a prática de esportes como um importante mecanismo de prevenção de doenças e inúmeros outros benefícios, vimos, com este Projeto de Decreto Legislativo, valorizar os profissionais da área, em especial as professoras e professores de Educação Física.

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação.

Face a todo exposto constata-se que este PDL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

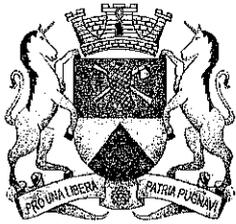
Sorocaba, 2 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2017, de autoria do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o “DIA DA PROFESSORA E DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA”, será celebrado anualmente dia 1º de Setembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 6 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

Jose Apolo
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de setembro de 2016.

PL nº 223/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX- 110/2016

Processo nº 18.010/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 23 SET. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que acresce parágrafos ao artigo 18 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993 e dá outras providências.

A saúde é um dos direitos sociais garantidos constitucionalmente, por força do artigo 6º da Carta Magna e estando entre os principais componentes da vida é pressuposto indispensável para sua existência, bem como elemento fundamental para a qualidade de vida. Assim, não se pensa em vida com qualidade, sem que o elemento saúde esteja presente e para tanto, é indispensável que o Poder Público envide seus esforços promovendo políticas públicas direcionadas efetivamente à saúde da população.

Sendo o Estado, destinatário, por excelência, dos direitos fundamentais (artigo 196 da Constituição Federal) e uma vez que o Estado foi constituído sob a forma federativa, todos os entes (União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios) receberam a obrigação de promover a saúde da população de forma solidária, na forma do disposto no inciso II do artigo 23 da Carta Magna.

A mesma Constituição Federal instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), como meio de concretizar a saúde como direito social. O artigo 200 da Carta Maior estabelece em seus incisos I e VI a competência do SUS para controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, e também, fiscalizar e inspecionar alimentos, bebidas e águas para consumo humano. Para regulamentar a estrutura e o funcionamento do SUS, foi aprovada a Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.080/90, complementada pela Lei Federal nº 8.142/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Essa Lei determina no artigo 6º que estão incluídas, no campo de atuação do SUS, a vigilância epidemiológica, a vigilância sanitária, a saúde do trabalhador e a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Por força disso, a execução de todas as Vigilâncias Sanitárias, desde que asseguradas em leis federais e estaduais, coube aos municípios. É o processo chamado de municipalização das ações de VISA. Em nossa cidade foi editada a Lei nº 4.412/93, que com alterações posteriores, dispõe sobre fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e em função disso, a Vigilância Sanitária do Município assumiu, gradativamente, ações que, anteriormente, competiam ao Estado, finalizando esse processo de municipalização em 2015 e assumindo em 2016, a gestão plena das ações de vigilância sanitária.

Em virtude dessa assunção, há necessidade de adequação na cobrança das taxas de fiscalização, razão da presente proposição de se alterar o artigo 18 da citada Lei, acrescentando-lhe parágrafos.

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 23/09/2016 HORA: 08:20 PM Nº: 18027 VOTO: 01/06 M



Prefeitura de SOROCABA

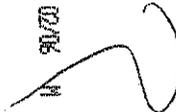
SEJ-DCDAO-PL-EX- 110 /2016 – fls. 2.

Diante do exposto, conto com o costumeiro apoio dessa Colenda Casa e aguardo a transformação do presente Projeto em Lei, o qual, certamente merecerá a acolhida de V. Excelência e D. Pares.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DIR: 23/09/2016 10:09:20 PROT: 15927 VLR: 02/06 M



Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Alteração na Lei nº 4.412/1993.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 223/2016

(Acréscce parágrafos ao artigo 18 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao artigo 18 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município ficam acrescidos os §§ 6º, 7º e 8º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18 (...)

§ 6º Quando o processo de alteração de endereço ocorrer simultaneamente com o processo de renovação de licença será cobrada apenas uma taxa de fiscalização inicial.

§ 7º Nos casos dos estabelecimentos albergantes, será cobrada a taxa referente ao serviço albergado, objeto do licenciamento, quando houver.

§ 8º O subitem “c” do Item 30 constante do Anexo I da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

30 (...)

Rubrica de livros

c – acima de 200 (duzentas) folhas limitada a 1.000 folhas.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 4412 Data : 27/10/1993

Classificações : Saúde, Fiscalização

Ementa : Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

LEI Nº 4.412, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993.

~~Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no município, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a legislação federal e estadual concernentes à fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população o consumo de produtos de alimentação em perfeito estado sanitário.~~

~~Parágrafo único Para cumprimento do disposto neste artigo fica adotado Pelo Município o "Código Sanitário Estadual", instituído pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, no que couber.~~

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a Legislação Federal e Estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

~~Artigo 2º A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios situados no Município de Sorocaba.~~

Artigo 2º A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre os bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 3º Considere-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a

- ~~Cozinha Industrial.....298,64 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~
- ~~III. Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA: Açougue, Bar Copa Quente Mini Mercado Rotesseria Peixaria Lanchonete Empacotamento de Especiarias Empacotamento de Alimentos Engarrafamento de Água.....119,33 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~
- ~~IV. Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA: Bar Caldo de Cana Comércio Hortifrutigranjeiros Depósito de Bebidas Laticínios em geral Mercadoria Pensão Sorveteria e Terrafação de Café59,38 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~
- ~~V. Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA: Bomboniere Cantina Escolar.....10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~
- ~~VI. Vistoria de Veículo Automotor para transporte de alimentos.....10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~
- ~~VII. Vistoria de Instituto de Beleza, Lavanderias, Clubes, Farmácia e Drogaria.....106,30 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~
- ~~VIII. Demais estabelecimentos não especificados sujeitos a fiscalização.....99,70 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~
- ~~IX. Alteração da razão social e expedição de 2º via de alvará a pedido do interessado.....10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~

Artigo 18. Ficam estabelecidas taxas de fiscalização de serviços diversos referentes às ações de Vigilância Sanitária, conforme Anexo I que faz parte integrante desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

§ 1º Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa inicial, aos estabelecimentos previstos nesta Lei, quando da necessidade de recolhimento da taxa de renovação de licença. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

~~§ 2º Os valores das taxas previstos nesta Lei serão anualmente corrigidos pelo índice IPCA E do IBGE. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)~~

~~§ 2º A taxa de renovação anual devida pelos estabelecimentos de saúde, não paga no prazo legal, será acrescida de: (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)~~

~~I multa moratória de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento), sobre o valor principal, quando o sujeito passivo, espontaneamente, pagar o débito; (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)~~

~~II de juros de mora mensal pela Taxa SELIC, sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa é de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito. (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)~~

§ 2º A taxa de renovação anual, quando devida e não paga no prazo legal, será acrescida de: (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

I – multa moratória de 0,2 (zero virgula dois por cento) ao dia, que não poderá ser inferior a R\$10,00 (dez reais) ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor principal: (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

II – juros de mora mensal pela Taxa SELIC, calculados sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito. (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

§ 3º A falta de pagamento do imposto, quando constatado em ação fiscal, sujeitará o contribuinte à multa punitiva, de forma complementar, sem prejuízo da incidência de multa e juros de mora, de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido:

- a) quando o contribuinte que não efetuou o recolhimento de tributo de sua responsabilidade na sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos;
- b) quando o responsável tributário efetuou o pagamento do imposto a menor; apuração de diferença na aplicação das alíquotas e para aqueles que deixaram de efetuar a respectiva retenção na fonte. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

§ 4º Os estabelecimentos isentos do pagamento da taxa de renovação anual, mas obrigados a proceder o pedido de renovação de licença de funcionamento, que a fizerem com atraso, sujeitar-se-ão à aplicação das multas previstas nos incisos I e II, do §2º, deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

§ 5º Os valores constantes desta Lei serão atualizados para os exercícios seguintes pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE) verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

~~Artigo 19 – A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Seção da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Divisão de Saúde Coletiva do Município, será efetuada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.~~

Artigo 19. A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba, através de sua Divisão de Saúde Coletiva do Município, por sua Seção de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, será efetuada por lei específica. (Redação dada pela Lei n. 4648/1994)

Artigo 20. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de outubro de 1993, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Edward Maluf

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

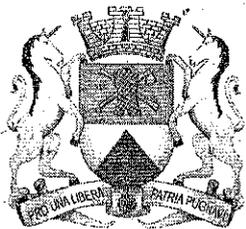
2431-7/00	Fabricação de Resinas Termoplásticas (contendo benzeno como matéria-prima)	9.3	R\$ 459,69
2499-6/00	Fabricação de Outros Produtos Químicos Não Especificados Anteriormente	9.3	R\$ 459,69
2630-1/03	Fabricação de Artefatos de Fibrocimento para Uso na Construção Civil	9.3	R\$ 459,69
2699-9/00	Fabricação de Outros Produtos de Minerais não Metálicos	9.3	R\$ 459,69
2724-3/01	Produção de Laminados Planos de Aço ao Carbono, Revestidos ou Não	9.3	R\$ 459,69
7430-6/00	Ensaio de Materiais e de Produtos; Análise de Qualidade	9.3	R\$ 459,69
	29 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS		
5241-8/04	Comércio Varejista de Artigos de Perfumaria, Cosméticos e de Higiene Pessoal.	9.3	R\$ 459,69
	30 - Sedes de Empresas Importadoras		
7415-2/00	Sedes de Empresas e Unidades Administrativas Locais	9.3	R\$ 459,69
	Rubrica de livros	a) até 100 (cem) folhas	R\$ 45,97
		b) de 101 (cento e	R\$ 68,95

		uma) a 200 (duzentas) folhas	
		c) acima de 200 (duzentas) folhas	R\$ 84,28
	Termos de responsabilidade técnica		R\$ 76,62
	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	a) até 5 (cinco) notas	R\$ 30,65
		b) por nota que acrescer	R\$ 0,31
	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos		R\$ 76,62

* - Para o código CNAE 5529-8/00 as taxas serão definidas pelo Legislativo/Executivo Municipal.

Observação:

- A segunda via do alvará corresponderá a 1/3 do valor fixado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 223/2016

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "*Acresce parágrafos ao artigo 18 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município, e dá outras providências*".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao artigo 18 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município ficam acrescidos os §§ 6º, 7º e 8º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 18 (...)

§ 6º Quando o processo de alteração de endereço ocorrer simultaneamente com o processo de renovação de licença será cobrada apenas uma taxa de fiscalização inicial.

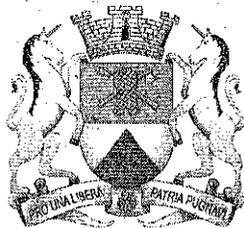
§ 7º Nos casos dos estabelecimentos albergantes, será cobrada a taxa referente ao serviço albergado, objeto do licenciamento, quando houver.

§ 8º O subitem "c" do Item 30 constante do Anexo I da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

30 (...)

Rubrica de livros



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c – acima de 200 (duzentas) folhas limitada a 1.000 folhas.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição visa alterar alguns dispositivos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que “Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no município e dá outras providências” (ementa alterada pelo art. 1º da Lei nº 4.548/94), a qual autoriza o Executivo Municipal a fazer cumprir no município a “legislação federal e estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde” (art. 1º da Lei nº 4.412/93, com as modificações da Lei nº 4.548/94).

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto: “A saúde é um dos direitos sociais garantidos constitucionalmente, por força do artigo 6º da Carta Magna e estando entre os principais componentes da vida é pressuposto indispensável para sua existência, bem como elemento fundamental para a qualidade de vida. Assim, não se pensa em vida com qualidade, sem que o elemento saúde esteja presente e para tanto, é indispensável que o Poder Público envide seus esforços promovendo políticas públicas direcionadas efetivamente à saúde da população. (...). A mesma Constituição Federal instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), como meio de concretizar a saúde como direito social. O artigo 200 da Carta Maior estabelece em seus incisos I e VI a competência do SUS para controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

substâncias de interesse para a saúde, e também, fiscalizar e inspecionar alimentos, bebidas e águas para consumo humano. Para regulamentar a estrutura e o funcionamento do SUS, foi aprovada a Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.080/90, complementada pela Lei Federal nº 8.142/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Essa Lei determina no artigo 6º que estão incluídas, no campo de atuação do SUS, a vigilância epidemiológica, a vigilância sanitária, a saúde do trabalhador e a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Por força disso, a execução de todas as Vigilâncias Sanitárias, desde que asseguradas em leis federais e estaduais, coube aos municípios. É o processo chamado de municipalização das ações de VISA. Em nossa cidade foi editada a Lei nº 4.412/93, que com alterações posteriores, dispõe sobre fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e em função disso, a Vigilância Sanitária do Município assumiu, gradativamente, ações que, anteriormente, competiam ao Estado, finalizando esse processo de municipalização em 2015, e assumindo em 2016, a gestão plena das ações de vigilância sanitária. Em virtude dessa assunção, há necessidade de adequação na cobrança das taxas de fiscalização, razão da presente proposição de se alterar o artigo 18 da citada Lei, acrescendo-lhe parágrafos.

A proposição versa sobre o tema saúde, no que se insere a vigilância sanitária, sobre o qual dispõe a Lei Orgânica do Município que:

“Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde(...)

(...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

No que tange à competência material, dispõe o Art. 23, CF o que segue:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II. cuidar da saúde(...)”

Estabelecida a competência executiva em matéria de saúde, desloca-se o foco para a competência legiferante, estabelecida no Art. 24 da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII. previdência social, proteção e defesa da saúde”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

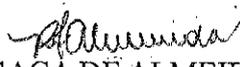
SECRETARIA JURÍDICA

Trata-se, pois, de competência concorrente, facultando-se aos Municípios, a suplementação da legislação federal e estadual, quando presente o interesse local (Art. 30, incisos I e II, CF).

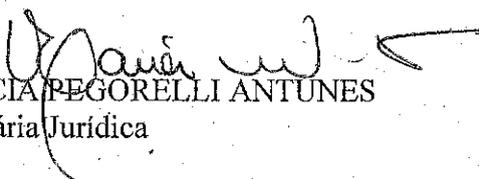
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

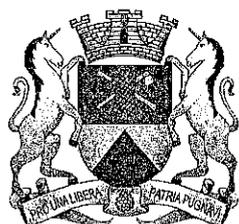
É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2016.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que acresce parágrafos ao art. 18 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 223/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Acréscce parágrafos ao art. 18 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 11/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de novas imposições acerca da fiscalização sanitária do Município, encontrando fundamento na competência comum dos Entes Políticos, de prestar atendimento à saúde da população, conforme o art. 23, inciso II da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a legislação municipal assegura aos munícipes as normas protetivas à saúde, conforme tratam os art. 4º, inciso VII, art. 33, inciso I, alínea "a", bem como art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

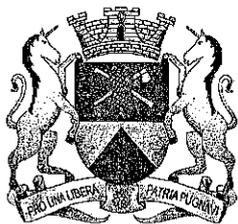
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de outubro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSE LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 223/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que acresce parágrafos ao art. 18 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de outubro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 223/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que acresce parágrafos ao art. 18 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de outubro de 2016.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DENI

Membro

JOSE APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 31/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade de que pagamentos de boletos vencidos poderão ser pagos em qualquer agência bancária e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla publicidade (divulgar na rede mundial de computadores, através do "site" da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível), a informação de que os boletos vencidos poderão ser pagos em qualquer agência bancária do município.

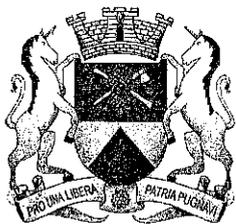
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 06 de fevereiro de 2017.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade à informação de que pagamentos de boletos vencidos poderão ser pagos em qualquer casa lotérica e agências bancárias, com exceção de contas de consumo (luz e água) e tributos (IPTU e IPVA). Atualmente, os boletos vencidos são pagos somente no banco emissor da cobrança, porém, a partir de julho poderá ser pago em qualquer banco.

A FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos), está implementando essa mudança, chamado de Nova Plataforma de Cobrança. Em conformidade com o calendário de implementação dessa ferramenta, essa mudança acontecerá gradativamente até dezembro. Os boletos serão registrados na plataforma na hora da emissão e, ao pagar o débito, o banco consultará essa base para conferir se as informações estão corretas. Se os dados do boleto que estiver sendo pago coincidirem com os do sistema, a operação é validada. Se houver divergência de informações, o pagamento não será autorizado e o consumidor somente poderá realizar o pagamento no banco que emitiu a cobrança.

Um dos argumentos dos bancos para essa mudança é a possibilidade de diminuir o risco de fraudes, pois os dados precisam obrigatoriamente bater e impossibilita que algum fraudador burle o pagamento e receba o dinheiro.

Outra novidade é que o comprovante de pagamento também será mais completo, com informações de juros, multa ou descontos aplicados sobre o valor da cobrança. A medida será implantada de forma escalonada e começará com os boletos de valor igual ou acima de R\$ 50 mil.

Por conta desses fatos aqui esposados, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto para que os direitos dos munícipes sejam garantidos em nossa cidade, através da ampla publicidade.

S/S., 06 de fevereiro de 2017.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : José Apolo da Silva

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DAR PUBLICIDADE DE QUE PAGAMENTOS DE BOLETOS VENCIDOS PODERÃO SER PAGOS EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Data de Cadastro : 06/02/2017



0101951475272



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Apolô da Silva.

A presente Proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade de que pagamentos de boletos vencidos poderão ser pagos em qualquer agência bancária e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla publicidade (divulgar na rede mundial de computadores, através do "site" da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível), a informação de que os boletos vencidos poderão ser pagos em qualquer agência bancária do município (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre a obrigatoriedade de dar publicidade de que pagamentos de boletos vencidos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

poderão ser pagos em qualquer agência bancária, face a nova Plataforma de Cobrança que terá início em julho, tal Plataforma de Cobrança trará benefícios para o consumidor e para a sociedade, com maior facilidade no pagamento de contas vencidas, além de evitar o envio de boletos não autorizados, afirma Walter Tadeu de Faria, diretor-adjunto de Negócios e Operações da FEBRABAN; destaca-se infra as seguintes informações emitidas pela FEBRABAN, sobre a nova Plataforma de Cobrança:

FEBRABAN

Federação Brasileira de Bancos

02/02/2017

Nova Plataforma de Cobrança terá início em julho

Dada a ampla utilização dos boletos no País, setor bancário decidiu que eles serão validados na Nova Plataforma de Cobrança por faixas de valor, iniciando pelos boletos acima de R\$ 50 mil a partir de julho deste ano.

A implantação da Nova Plataforma de Cobrança, sistema que promoverá maior comodidade e segurança no pagamento de boletos bancários, terá início em julho



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

deste ano. Prevista inicialmente para março, as instituições optaram por postergar a primeira onda de validações de boletos a fim de garantir que o sistema já esteja integrado e sendo alimentado pelas plataformas de todos os bancos.

Dada a ampla utilização de boletos no Brasil – por ano, cerca de 3,5 bilhões de documentos emitidos – a validação por meio da Nova Plataforma de Cobrança será realizada em etapas. Dessa forma, a partir de julho, os boletos de valor acima de R\$ 50 mil passarão a ser validados pela Nova Plataforma. Ao longo dos meses seguintes, o valor dos boletos vai diminuindo até o término da implantação, cujo prazo segue inalterado: dezembro de 2017, conforme cronograma abaixo:

Boletos acima de R\$ 50.000 - 10/julho/2017

Boletos entre R\$ 49.999,99 e 2.000,00 -
11/setembro/2017

Boletos entre R\$ 1.999,99 e 500,00 - 09/outubro/2017

Boletos entre R\$ 499,99 e 200,00 - 13/novembro/2017

Boletos abaixo de R\$ 200,00 - 11/dezembro/2017

O que é a Nova Plataforma?

A FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, em parceria com a rede bancária, está desenvolvendo um novo sistema de liquidação e compensação para os boletos bancários, que irá aperfeiçoar o modelo atual com



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mecanismos que trazem mais controle e segurança a esse meio de pagamento, garantindo, dessa forma, maior confiabilidade e comodidade aos consumidores. Trata-se da Nova Plataforma de Cobrança, projeto que nasceu há quase três anos, e previsto para iniciar operação em 2017. Este novo sistema usará todos os recursos de tecnologia de ponta à disposição do setor bancário brasileiro, conferindo às instituições financeiras um perfil inovador.

A Nova Plataforma de Cobrança trará benefícios para o consumidor e para a sociedade, como maior facilidade no pagamento de contas vencidas, além de evitar o envio de boletos não autorizados”, afirma Walter Tadeu de Faria, diretor-adjunto de Negócios e Operações da FEBRABAN.

O sistema atual de cobrança funciona há mais de 20 anos e precisava ser atualizado com novos processos e tecnologias, explica. Ele acrescenta que, dentre os benefícios, além do pagamento após vencimento em qualquer agência bancária participante, a Nova Plataforma reduzirá inconsistências de dados, evitará pagamento em duplicidade e permitirá a identificação do CPF do pagador, facilitando o rastreamento de pagamentos e redução das fraudes, fonte de preocupação permanente para todo o sistema bancário.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Todas as informações que, por norma do Banco Central, Circulares n.ºs 3461/09, 3598/12 e 3656/13, obrigatoriamente devem constar do boleto, tais como CPF ou CNPJ do emissor, data de vencimento, valor, além do nome e número do CPF ou CNPJ do pagador, deverão trafegar pela Nova Plataforma. Com o novo processo, os bancos passarão a controlar melhor todos os boletos que forem postados para os pagadores, melhorando a capacidade de filtrar o envio de boletos indevidos.

Walter Faria destaca, ainda, que todos os boletos enviados aos consumidores devem conter necessariamente o nome e o CPF do pagador, como determina o Banco Central, além de data de vencimento e valor do pagamento e autorização do cliente para que enviem a cobrança à residência.

A grande mudança proporcionada pelo novo sistema ocorre quando o consumidor (pessoa física ou jurídica) fizer o pagamento, mesmo de um boleto vencido: nesse momento será feita uma consulta à Nova Plataforma para checar as informações. Se os dados do boleto que estiver sendo pago coincidirem com aqueles que constam no sistema da Nova Plataforma, a operação é validada. Se houver divergência de informações, o pagamento do boleto não será autorizado e o consumidor poderá realizar o pagamento exclusivamente no banco que emitiu



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a cobrança, uma vez que essa instituição terá condições de fazer as checagens necessárias.

No modelo atual, isso não ocorre porque nem todos os boletos são registrados em uma base centralizada. Por isso, os emissores dos boletos deverão registrá-los no seu banco de relacionamento, com as informações necessárias.

Vantagens

A FEBRABAN destaca que, além de o consumidor poder pagar o seu boleto vencido em qualquer banco ou correspondente não bancário, a Nova Plataforma permitirá maior transparência em todo o processo, assegurando às empresas melhor gestão dos recebimentos, uma vez que as condições da operação negociadas com os consumidores serão preservadas.

Além disso, o comprovante de pagamento será mais completo, apresentando todos os detalhes do boleto, (juros, multa, desconto, etc) e as informações do beneficiário e pagador.

A Nova Plataforma conta ainda com cruzamento de informações para evitar inconsistências de pagamento, identificação do CPF do pagador do boleto para fins de controle de lavagem de dinheiro e maior transparência na relação com o consumidor, na medida em que melhora os



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

controles dos boletos facultativos (boletos de proposta), que são enviados sem autorização por parte do cliente.

Por fim, a FEBRABAN destaca que o produto continuará contando com o código de barras com 44 posições, o que não acarretará em mudança dos leitores óticos que os emissores contam atualmente.

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos

Diretoria de Comunicação

11 3244-9831/9942

Twitter: @febraban

imprensa@febraban.org.br

Esta Proposição visa normatizar sobre a obrigatoriedade de dar publicidade de que pagamentos de boletos vencidos poderão ser pagos em qualquer agência bancárias, destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."

O direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

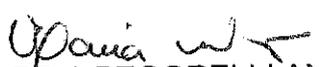
Face a todo o exposto, **constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio**, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

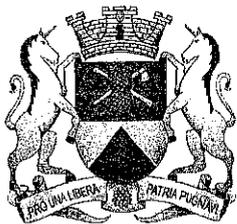
É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

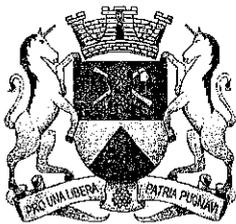
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 31/2017, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade de que pagamentos de boletos vencidos poderão ser pagos em qualquer agência bancária e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 31/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade de que pagamentos de boletos vencidos poderão ser pagos em qualquer agência bancária e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

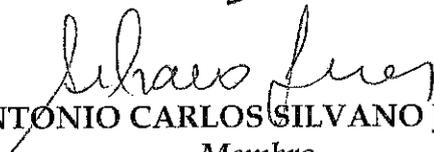
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa dar publicidade ao fato de que os boletos bancários se vencidos podem ser pagos em qualquer agência bancária, conforme mudança anunciada recentemente pela Febraban (Federação Brasileira dos Bancos).

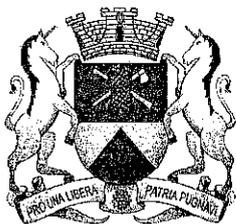
Desta feita, a proposição encontra amparo no Direito Fundamental do acesso à informação, estabelecido pelo art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 31/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade de que pagamentos de boletos vencidos poderão ser pagos em qualquer agência bancária e dá outras providências.

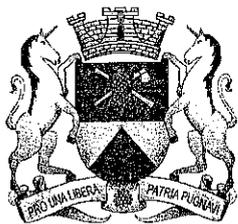
Pela aprovação.

S/C., 14 de fevereiro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

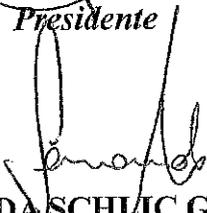
SOBRE: Projeto de Lei nº 31/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade de que pagamentos de boletos vencidos poderão ser pagos em qualquer agência bancária e dá outras providências.

Pela aprovação.

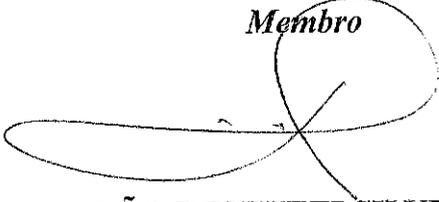
S/C., 14 de fevereiro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de janeiro de 2017.

PL nº 19/2017

SEJ-DCDAO-PL-EX-002/2017

Processo nº 23.125/2016

OS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

12 JAN 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor do municípe Antonio Honorato dos Santos e dá outras providências.

Nos termos do Processo Administrativo nº 23.125/2016, o municípe Antonio Honorato dos Santos, informa que o imóvel localizado na Rua Guilherme Marconi nº 112, Vila Haro, é de sua propriedade e a passagem da rede de esgoto necessita ser feita em área pública contígua. Para tanto, solicita autorização da Municipalidade.

Compete ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o estudo, o projeto e a execução das obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água, esgoto e drenagem pluvial, sendo, portanto, dever do Poder Público colaborar com o saneamento.

O objetivo das obras de implantação das redes de esgoto é coletar os esgotos produzidos nas residências e direcioná-los às estações de tratamento de esgoto a fim de que os esgotos não sejam despejados nos córregos, rios e nas praias. Isso promove a melhoria da qualidade de vida dos moradores, de tal forma que estando o esgoto sanitário das residências interligado à rede pública, não é necessária a existência de fossas e filtros biológicos.

A maioria dos problemas sanitários que afetam a população mundial está intrinsecamente relacionada ao meio ambiente, e inúmeros são os benefícios que a coleta de esgoto proporciona, como por exemplo, melhoria na qualidade de vida dos moradores e desenvolvimento das cidades e diminuição dos custos despendidos pelo Município e o Estado com saúde pública em função das doenças de veiculação hídrica, entre outros.

Como se sabe, o esgoto é formado pela água utilizada nas atividades diárias, contendo ainda, dejetos e, se não receber o tratamento adequado, contamina o meio ambiente, prejudicando a saúde pública. Por isso, o tratamento de esgoto é um serviço tão importante para a qualidade de vida da população.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o bem estar físico, mental e social. Sanear, então, quer dizer tornar são, sadio, saudável. Pode-se concluir, portanto, que saneamento equivale à saúde.

A ausência de coleta e tratamento de esgoto obriga as comunidades a conviverem com seus próprios dejetos, principalmente quando estes são lançados ao ar livre, em fossas, geralmente mal construídas, valas negras ou diretamente nos córregos.

Por outro lado, estatísticas mostram que a qualidade de vida da população está ligada diretamente a boas condições sanitárias. Assim, o saneamento é elemento fundamental para a saúde.

CÂMARA DE SOROCABA DATA: 12/01/2017 HORAS: 12:01 FOLIO: 16004 VILA: 01/02



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-002/2017 - fls. 2.

No presente caso, a Autarquia vistoriou a área e não se opõe à solicitação do requerente.

Comprova-se assim, a necessidade da instituição de servidão onerosa destinada à passagem de tubulação de esgoto em favor do munícipe Antonio Honorato dos Santos.

Diante do exposto, levando-se em consideração o interesse social aqui apresentado e, encontrando-se plenamente justificada a presente proposição, espero contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares para sua transformação em Lei.

Atenciosamente.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

COMUNICADO DE SOROCABA 0878 - 12/01/2017 HORAS 12:01 PONT - 180944 078 - 02/06 N

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Servidão Onerosa – Antonio Honorato dos Santos



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 19/2017

(Autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a instituir servidão onerosa destinada à passagem de ligação de esgoto em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS, no imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 23.125/2016, a saber:

“Terreno caracterizado por parte da Área Pública localizado no loteamento denominado “Vila Haro”, nesta cidade, contendo a área aproximada de 102,00 m², pertencente à municipalidade, com as seguintes características e confrontações: terreno faz frente para Rua Padre Pedro Domingues Paes medindo 2,00 metros, de quem da rua olha para o imóvel do seu lado esquerdo segue medindo 40,00 metros em reta, neste ponto segue a esquerda medindo 9,00 metros, confrontando nessas dimensões com o imóvel nº 207 da Rua Padre Pedro Domingues Paes, segue a direita medindo 2,00 metros, confrontando com o imóvel nº 114 da Rua Guilherme Marconi, neste ponto segue a direita medindo 11,00 metros, neste ponto segue a direita medindo 42,00 metros, confrontando nessas dimensões com o remanescente da Área Pública em questão, atingindo o ponto inicial desta descrição”.

Art. 2º A servidão ora instituída destina-se, exclusivamente, à passagem de ligação para o escoamento do esgoto do imóvel de propriedade de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS, situado na Vila Haro.

Art. 3º A servidão ora instituída comina ao prédio dominante os seguintes encargos:

I - fazer, às próprias expensas, todas as obras necessárias à finalidade desta servidão, observando todos os requisitos técnicos, sob pena de responsabilidade, provendo a conservação e uso de faixa serviente;

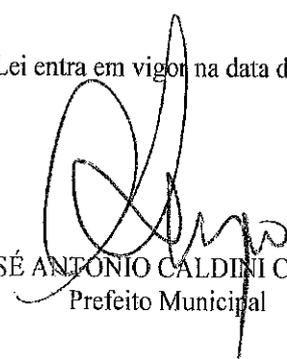
II - inalienabilidade, revertendo o direito de uso ao imóvel serviente, em ocorrendo a extinção do prédio dominante ou não sendo mais necessária a servidão; e,

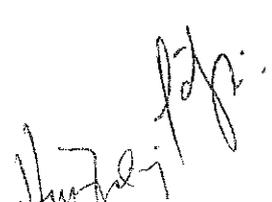
III - arcar com o pagamento dos tributos que incidam sobre a faixa de servidão.

Art. 4º A servidão ora instituída será formalizada através de escritura pública, correndo as despesas daí decorrentes por conta do proprietário do prédio dominante.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 019/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização
ao Município para instituir servidão onerosa em favor de Antonio Honorato dos Santos e
dá outras providências.

Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a
instituir servidão onerosa destinada à passagem de ligação de esgoto em favor de Antonio
Honorato dos Santos, no imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do
Processo Administrativo nº 23.125/2016, a saber: Terreno caracterizado por parte da Área
Pública localizado no loteamento denominado "Vila Haro", nesta cidade, contendo a área
aproximada de 102,00 m², pertencente à municipalidade, com as seguintes características
e confrontações: terreno faz frente para Rua Padre Pedro Domingues Paes medindo 2,00
metros, de quem da rua olha para o imóvel do seu lado esquerdo segue medindo 40,00
metros em reta, neste ponto segue a esquerda medindo 9,00 metros, confrontando nessas
dimensões com o imóvel nº 207 da Rua Padre Pedro Domingues Paes, segue a direita
medindo 2,00 metros, confrontando com o imóvel nº 114 da Rua Guilherme Marconi,
neste ponto segue a direita medindo 11,00 metros, neste ponto segue a direita medindo
42,00 metros, confrontando nessas dimensões com o remanescente da Área Pública em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

questão, atingindo o ponto inicial desta descrição (Art. 1º); a servidão ora instituída destina-se, exclusivamente, à passagem de ligação para o escoamento do esgoto do imóvel de propriedade de Antonio Honorato dos Santos, situado na Vila Haro (Art. 2º); a servidão ora instituída comina ao prédio dominante os seguintes encargos: fazer, às próprias expensas, todas as obras necessárias à finalidade desta servidão, observando todos os requisitos técnicos, sob pena de responsabilidade, provendo a conservação e uso de faixa serviente; inalienabilidade, revertendo o direito de uso ao imóvel serviente, em ocorrendo a extinção do prédio dominante ou não sendo mais necessária a servidão; arcar com o pagamento dos tributos que incidam sobre a faixa de servidão (Art. 3º); a servidão ora instituída será formalizada através de escritura pública, correndo as despesas daí decorrentes por conta do proprietário do prédio dominante (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL **visa autorizar o Município a instituir servidão onerosa** em favor de Antonio Honorato dos Santos; destaca-se que:

De acordo com o preceituado no artigo 1.378, do Código Civil (Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso donó...), a firmação de referido direito estabelece um serviço entre dois imóveis, ou seja, o prédio onerado serve ao outro prédio, prestando utilidade ao titular do direito, em outras palavras, pode-se dizer que o prédio que cede a servidão sofre restrições sobre os seus direitos de uso e gozo, em benefício de outrem, sublinha-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Entretanto, embora o direito seja constituído a partir de acordo firmado entre as partes, o direito criado dá-se entre os prédios, e não entre as pessoas físicas que assinaram o contrato, os imóveis se vinculam entre si, sendo que um deles estará servindo ao outro, destaca-se que:

Para Orlando Gomes, o direito de servidão pode ser definido como "o direito real sobre a coisa imóvel, que lhe impõe um ônus em proveito de outra, pertencente a diferente dono" (Ob. cit. p. 281).

Assim, em conformidade com a retro exposição, o prédio que cede o serviço, suportando a servidão e sofrendo restrições é denominado prédio serviente, enquanto o prédio titular do direito real, que recebe o serviço e tem a sua utilidade aumentada, chama-se prédio dominante; pode-se afirmar, que, em regra, para haver o direito real, a servidão deverá ocorrer entre propriedades distintas, com diferentes proprietários, através de acordo escrito e devidamente registrado no cartório de imóveis.

Somando-se a exposição supra, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município estabelece que a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito; dispõe a LOM:

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal sua administração,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Face ao exposto, verifica-se que o objeto deste Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim observa-se que, independentemente da espécie de servidão, deve-se procurar aplicar as regras comuns do Registro de Imóveis, já que a sua constituição é sempre uma alienação parcial do direito de propriedade (PEREIRA, 2002).

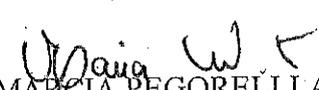
Frisa-se que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e” da LOM; e art. 164, I, “e” do RIC.

É o parecer.

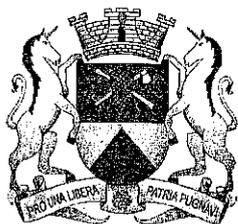
Sorocaba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 19/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 19/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo, especialmente com os arts. 1.378, do Código Civil e 108, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea "e", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 19/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.

HUDSON PESSINI

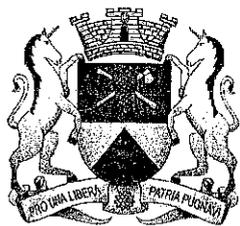
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 19/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

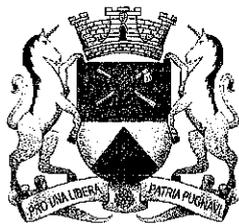
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

Parágrafo único. O valor da multa será de meio salário mínimo nacional vigente.

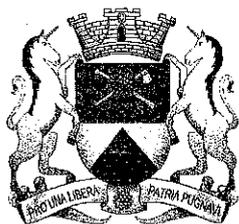
Art. 5º Em caso de reincidência, a multa será aplicada no valor de um salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de Janeiro de 2017

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Município já tem reconhecido vários direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, as quais são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764/2012 e Decreto 8.368/2014.

Essas várias medidas vêm no sentido de promover maior qualidade de vida a estas pessoas, direito que lhes é assegurado por lei. Dito isto, o projeto apresentado é formulado em consonância com a legislação que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A proposta tem por objetivo inserir nas placas de atendimento preferencial de estabelecimentos públicos e privados, como supermercados, bancos, farmácias, órgãos públicos e similares, o símbolo mundial da conscientização em relação ao autismo, que se configura como um laço de fita feito de peças de quebra-cabeças coloridas.

Vale lembrar que, por conta da Lei Federal nº 12.764/2012, o autista tem direito ao benefício de preferência no atendimento em estabelecimentos, porém muitos desses não têm conhecimento sobre a norma.

E mais, estes, inclusive, possuem direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e na legislação pertinente às pessoas com deficiência.

Sendo assim, a propositura poderá atuar como parte de um plano de conscientização da população sobre o transtorno, pois, muitas vezes, os familiares ou acompanhantes dessas pessoas não sabem que são merecedoras do direito de integrarem as filas preferenciais. Desta forma esta intenção tornar-se-á um importante mecanismo de garantia das pessoas com autismo, assegurando o respeito e o tratamento adequado para tais.

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 31 de Janeiro de 2017

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO



Recibo Digital de Proposição

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências

Data de Cadastro : 31/01/2017



1102017290470



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 028/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que “Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme Anexo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;*
- II - bancos;*
- III - farmácias;*
- IV - bares;*
- V - restaurantes;*
- VI - lojas em geral; e*
- VII - similares.*

Art. 2º Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

- I - advertência;*
- II - multa;*

Art. 3º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art 1º desta presente norma.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 4º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

Parágrafo único. O valor da multa será de meio salário mínimo nacional vigente.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Em caso de reincidência, a multa será aplicada no valor de um salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 sobre a prioridade de atendimento, Art. 1º:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”. (grifamos).

De acordo com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, regulamentado pelo Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente, significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (grifamos).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A proposição tem por objetivo assegurar o direito da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como informar a população dos direitos assegurados em Lei Nacional de preferência no atendimento, uma vez que o autismo nem sempre é facilmente perceptível. Os sintomas individuais de autismo ocorrem na população em geral e não são sempre associados à síndrome quando o indivíduo tem apenas alguns traços, de modo que não há uma linha nítida que separe traços patologicamente graves de traços comuns.

O direito à informação está inserido no Art. 5º, XIV da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *“No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”*

Verificamos que o parágrafo único do Art. 4º e Art. 5º preveem o salário mínimo como indexador para a aplicação da multa e isso é vedado constitucionalmente, inciso IV do Art. 7º da Constituição:

“Art. 7º (...):

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”. (grifamos).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em nome da boa técnica legislativa, notamos que os Arts. 4º e 5º tratam da multa, devendo ser compilados em um único Artigo, com parágrafos e alínea, nos termos do Art. 11, III e alíneas da Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

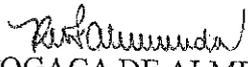
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Notamos também a ausência da cláusula de despesa.

Por fim, sendo feitas as correções apontadas, nada a opor sob o aspecto jurídico.

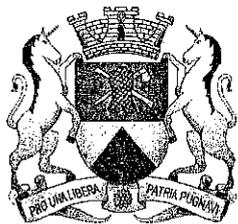
É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 28/2017, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 28/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no amplo Direito de Acesso à Informação, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como na previsão de proteção às pessoas com deficiências, conforme o art. 1º, da Lei Federal 10.048/2000, e também pela Lei Federal 12.764/2012 (Política Nacional da Pessoa Autista), regulamentada pelo Decreto 8.368/2014.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa com relação à necessidade desvinculação do valor da multa ao salário mínimo, bem como da exclusão dos ambientes públicos da penalização, pois é inconcebível que o próprio Município se autopuna nos moldes da proposição.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça oferece as seguintes Emendas Modificativas, nos termos do art. 41 do RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 01:

O caput do art. 2º do PL nº 28/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os infratores desta Lei, nos ambientes privados, estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

Emenda nº 02:

O parágrafo único do art. 4º do PL 28/2017 passa a ser § 1º, com a seguinte redação:

§ 1º O valor da multa será de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), sendo dobrado esse valor no caso da reincidência.

Emenda nº 03:

Fica acrescentado o § 2º ao art. 4º do PL 28/2017, com a seguinte redação:

§ 2º Considera-se reincidência a pratica da mesma infração cometida pelo mesmo agente."

Emenda nº 04

O art. 5º do PL nº 28/2017 passa a ter a seguinte redação:

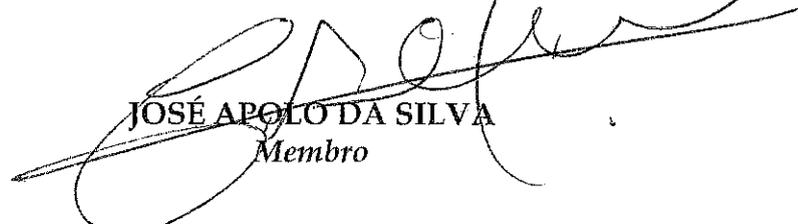
"Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento".

Ante o exposto, observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

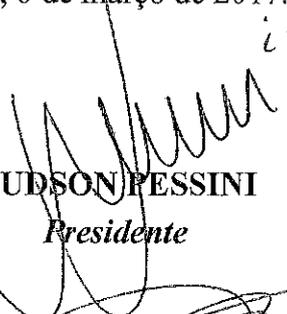
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas n°s 01 a 04 e o Projeto de Lei n° 28/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de março de 2017.

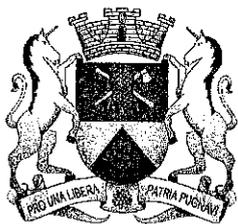

HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: as Emendas n^{os} 01 a 04 e o Projeto de Lei n^o 28/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Pela aprovação.

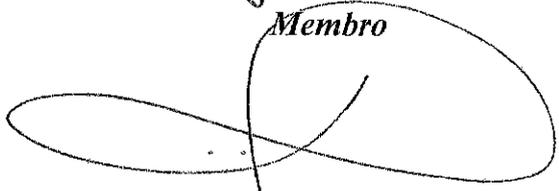
S/C., 8 de março de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 33/2017

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DE IPTU ÀS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E PESSOAS FÍSICAS QUE PROMOVAM O BEM ESTAR ANIMAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

• Art. 1º O Poder Executivo concederá desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Tarifa de Esgoto - às pessoas físicas ou jurídicas que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação para a adoção responsável, no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Os valores do desconto a ser concedido serão definidos pelo Poder Executivo através de decreto regulamentador com base na área destinada ao abrigo dos animais aliada ao número médio de animais temporariamente adotados.

Art. 2º O Poder Público criará um cadastro único com as informações dos solicitantes, animais, locais utilizados e quantidades de animais e campanhas realizadas.

Parágrafo único – O cadastro deverá ser público e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal

• Art. 3º Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, as isenções previstas na presente lei serão compensadas através dos recursos orçamentários destinados aos programas de resgates e campanhas de adoção promovidas pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo primeiro - A solicitação de isenção deverá ser feita através de requerimento no qual constem as informações relativas à quantidade de animais resgatados anualmente e mantidos temporariamente, às campanhas educativas promovidas, e à área utilizada para a manutenção temporária.

PLENÁRIA Nº 01 DE SOROCABA EM 07/02/2017 10:00:00:56 PROJ. 33/15 MS UR Nº 01/14 N



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo segundo – Quanto mais próximo do número um o quociente entre o número de animais resgatados e doados, maior será o percentual de isenção concedido, a ser definido pelo decreto regulamentador.

Parágrafo terceiro – Deverão ser considerados para o cálculo da isenção a ser concedida, a área utilizada para o abrigo temporário, como a quantidade de campanhas realizadas, anualmente, para a adoção responsável.

Art. 4º A fiscalização das condições dos espaços utilizados para adoção temporária poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais.

Parágrafo primeiro - Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas, autorizando-os a fiscalizá-lo sem prévio aviso.

Parágrafo segundo - Em caso de fiscalização por entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público.

• Art. 5º O contribuinte que dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono, sem prejuízo das demais sanções já previstas em lei:

I- deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de cinco dias;

II- terá a isenção cancelada;

III- deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então.

• Art. 6º É proibida a comercialização dos animais adotados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de fevereiro de 2017

Renan Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

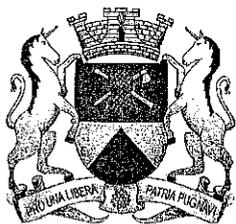
O presente projeto de lei visa autorizar a Prefeitura a conceder desconto ou isenção de tributos àqueles que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação e para a adoção responsável, incentivando os contribuintes a realizar as ações aliviando os seus gastos com tributos, buscando desta forma reduzir os danos causados pelo abandono.

Antes de tudo, este projeto de lei busca alinhar a legislação do nosso município ao avanço da legislação mundial e a compreensão da sociedade sobre a importância do cuidado e proteção dos animais.

“O direito dos animais se desenvolve, sendo por vezes visto como uma ramificação do direito ambiental, na qual se pretende defender o valor intrínseco dos animais, mas, mais que uma simples ramificação ou particularidade do direito ambiental, trata-se verdadeiramente de um novo ramo do direito, no qual se defende a ética da vida, não apenas uma ética global, planetária ou ambiental, mas sim animal, ética da vida animal, estes como titulares de direitos fundamentais”. (Chalfun, Mery)

A Declaração Universal do Direito dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de Janeiro de 1978, em seu Art. 2º, afirma que todo animal tem direito ao respeito. Já o Art. 5º, afirma que “cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie”.

Além dos posicionamentos legais e éticos citados, é importante ainda é ressaltar a problemática da saúde pública, afinal, o abandono de animais é um problema em nossa cidade, e mesmo com o brilhante trabalho de diversas ONGs,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

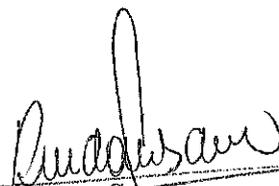
sociedades protetoras e pessoas físicas engajadas nesse tema, ainda temos muitos animais aguardando um lar.

A presente proposta se apresenta viável, ao observar que diversas cidades do Brasil e do mundo já adotam políticas semelhantes, buscando incentivar ações de proteção animal com descontos nos tributos. Em Mascallucia, Solarino, e Fiumicino (Itália), quem adota um animal ganha desconto na taxa do lixo. No Brasil, a município de Araquari (SC) e Ponta Grossa (PR) é concedido descontos do IPTU para quem adota animais em situação de rua, além disso, há diversas cidades do país com projetos de lei em tramitação, nessa direção.

É importante ressaltar que tal normativa não impacta de forma relevante o orçamento municipal, visto que a proposta é que, as isenções previstas na presente lei, sejam compensadas através dos recursos orçamentários destinados aos programas de resgates e campanhas de adoção promovidas pelo Centro de Controle de Zoonoses, ou seja, o valor do benefício eventualmente concedido poderá ser recompensando com a economia nos gastos de campanhas do município, manutenção de canis públicos e estabelecimentos congêneres.

Considerando o exposto e a importância da presente propositura, submeto a análise dos meus pares, solicitando que aprovem tal projeto de lei.

S/S., 01 de fevereiro de 2017


Renan Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan dos Santos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DE IPTU ÀS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E PESSOAS FÍSICAS QUE PROMOVAM O BEM ESTAR ANIMAL.

Data de Cadastro : 01/02/2017



0102017290242



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem-estar animal.

O Poder Executivo concederá desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Tarifa de Esgoto - às pessoas físicas ou jurídicas que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação para a adoção responsável, no Município de Sorocaba. Os valores do desconto a ser concedido serão definidos pelo Poder Executivo através de decreto regulamentador com base na área destinada ao abrigo dos animais aliada ao número médio de animais temporariamente adotados (Art. 1º); o Poder Público criará um cadastro único com as informações dos solicitantes, animais, locais utilizados e quantidades de animais e campanhas realizadas. O cadastro deverá ser público e disponibilizado no site oficial da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Prefeitura Municipal (Art. 2º); com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, as isenções previstas na presente lei serão compensadas através dos recursos orçamentários destinados aos programas de resgates e campanhas de adoção promovidas pelo Centro de Controle de Zoonoses. A solicitação de isenção deverá ser feita através de requerimento no qual constem as informações relativas à quantidade de animais resgatados anualmente e mantidos temporariamente, às campanhas educativas promovidas, e à área utilizada para a manutenção temporária. Quanto mais próximo do número um o quociente entre o número de animais resgatados e doados, maior será o percentual de isenção concedido, a ser definido pelo decreto regulamentador. Deverão ser considerados para o cálculo da isenção a ser concedida, a área utilizada para o abrigo temporário, como a quantidade de campanhas realizadas, anualmente, para a adoção responsável (Art. 3º); a fiscalização das condições dos espaços utilizados para adoção temporária poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais. Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas, autorizando-os a fiscalizá-lo sem prévio aviso. Em caso de fiscalização por entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público (Art. 4º); o contribuinte que dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono, sem prejuízo das demais sanções já previstas em lei: deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de cinco dias; terá a isenção cancelada; deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então (Art. 5º); é proibida a comercialização dos animais adotados (Art. 6º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Art. 7º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo, porém, inconstitucional os seguintes dispositivos: art. 1º, parágrafo único (devido ser excluindo o desconto da Tarifa de Esgoto e restrição ou direcionamento ao decreto regulamentador “com base na área destinada ao abrigo dos animais aliada ao número médio de animais temporariamente adotados”); art. 2º, parágrafo único; § 1º, § 2º, § 3º, do art. 3º; art. 4º, § 1º e 2º, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às Organizações não Governamentais e Pessoas Físicas que promovam o bem-estar animal, conclui-se que esta Proposição versa sobre matéria tributária, sublinha-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SÊCRETARIA JURÍDICA

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional, explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*INICIAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0276291-43.2012, firmou entendimento da constitucionalidade da Lei nº 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba, a qual dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU; destaca-se infra a Ementa da aludida ADIN:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido que, em matéria tributária, a competência legislativa é corrente. Improcedência da ação.

Reitera-se que, o posicionamento do STF e TJ/SP, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(g.n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demónstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput do art. 14, **por meio do**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico; sendo, porém, formalmente inconstitucional os seguintes dispositivos: art. 1º (deve-se excluir o desconto da Tarifa de Esgoto e restrição ou direcionamento ao decreto regulamentador); art. 2º, parágrafo único; § 1º, § 2º, § 3º, do art. 3º; art. 4º, § 1º, 2º.

Salienta-se que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Frisa-se que para se escoimar deste PL a existência de vício de inconstitucionalidade, deve-se excluir desta Proposição os seguintes dispositivos:

Art. 2º O Poder Público criará um cadastro único com as informações dos solicitantes, animais, locais utilizados e quantidades de animais e campanhas realizadas.

Parágrafo único – o cadastro deverá ser público e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º (...)

Parágrafo primeiro – A solicitação de isenção deverá ser feita através de requerimento no qual constem as informações relativas à quantidade de animais resgatados anualmente e mantidos temporariamente, às campanhas educativas promovidas, a à área utilizada para a manutenção temporária.

Parágrafo segundo – Quanto mais próximo do número um o quociente entre o número de animais resgatados e doados, maior será o percentual de isenção concedido, a ser definido pelo decreto regulamentador.

Parágrafo terceiro – Deverão ser considerados para o cálculo da isenção a ser concedida, a área utilizada para o abrigo temporário, como a quantidade de campanha realizadas, anualmente, para a adoção responsável.

Art. 4º A fiscalização das condições dos espaços utilizados para adoção temporária poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas a proteção de animais.

Parágrafo primeiro – Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas, autorizando-os a fiscaliza-lo sem prévio aviso.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo segundo – Em caso de fiscalização por entidade não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público.

Verifica-se, pois, a **inconstitucionalidade formal dos artigos e parágrafos: art. 1º (devendo ser excluindo, a restrição ou direcionamento do decreto regulamentador); art. 2º, parágrafo único; § 1º, § 2º, 3º, do art. 3º; art. 4º, § 1º, § 2º**; pois, visam normatizar sobre providências eminentemente administrativas; acentua-se a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Por fim, para sanar deste PL o vício de inconstitucionalidade deve-se alterar o art. 1º deste PL, excluindo o desconto da Tarifa de Esgoto, pois, a Constituição do Estado de São Paulo, nos termos infra, determina que o preço público ou tarifa será remunerado pelo órgão executivo, sendo fixado unilateralmente pelo mesmo:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (g.n.)

Dispõe ainda a Constituição Estadual:

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

Destaca-se que visando a Boa Técnica Legislativa deve ser efetuada devida correção nesta Proposição onde se lê, Parágrafo primeiro, Parágrafo segundo, Parágrafo terceiro, passe a contar § 1º, § 2º, § 3º, em observância a Lei de Regência, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual estabelece em no inciso III, art. 10, que: “os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso”.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 33/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do art. 1º (deve-se excluir o desconto da Tarifa de Esgoto e restrição ou direcionamento ao decreto regulamentador); art. 2º e seu parágrafo único; §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º; e art. 4º e seus §§ 1º e 2º do projeto (fls. 07/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à concessão de incentivo fiscal às entidades que promovam o bem estar animal, o que encontra fundamento na competência concorrente atribuída ao Poder Legislativo em legislar sobre interesse tributário do Município, observadas as disposições da Lei Complementar Federal 101/2000.

No entanto, o art. 1º, parágrafo único padece de inconstitucionalidade na medida em que se deve excluir o eventual desconto da Tarifa de Esgoto e a restrição ao decreto regulamentador, uma vez que a Constituição do Estado de SP, em seus art. 120 e art. 159, parágrafo único, determinam que os preços públicos/tarifas serão fixados unilateralmente pelo Poder Executivo.

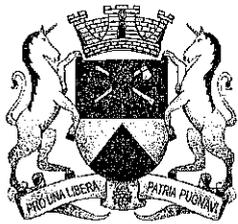
Ademais, os art. 2º e seu parágrafo único; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º; e o art. 4º e seus §§ 1º e 2º desta propositura invadem a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente os art. 47, II, da Constituição do Estado de SP e art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O *caput* do art. 1º do PL nº 33/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo concederá desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – às pessoas físicas ou jurídicas que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação para a adoção responsável, no Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 02

Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 1º; o art. 2º e seu parágrafo único; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, bem como o art.4º e seus §§ 1º e 2º, todos do PL nº 33/2017, renumerando-se os demais.

Cabe destacar ainda, com relação à melhor técnica legislativa, que a proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica desta Casa às fls. 22, no tocante à correção das expressões "Parágrafos" contidas no projeto, de modo a contar com os símbolos "§", em observância à Lei de Regência LC 95/98 (conforme art. 10, inciso III).

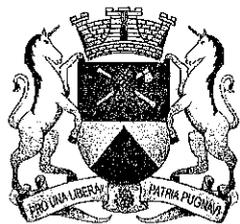
Por todo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Silvano Jr
ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: as Emendas 01 ne 02 e o Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.

Pela aprovação.

S/C. 3 de março de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

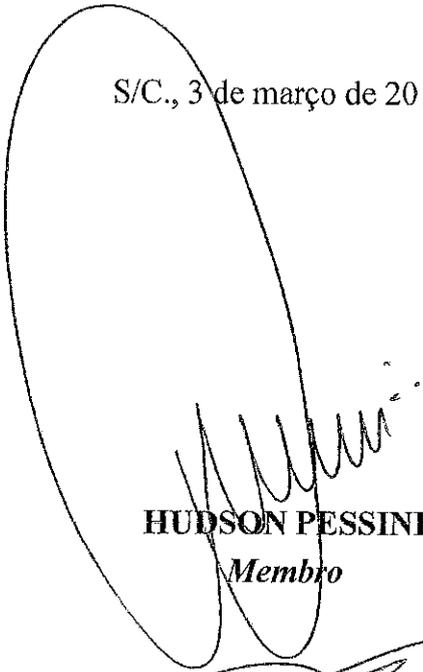
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: as Emendas 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2017.



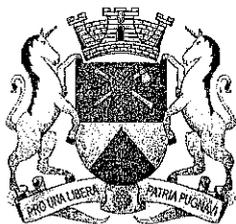
HUDSON PESSINI

Membro



JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 38/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância à lactose e obesas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as escolas e creches municipais da cidade tornar-se obrigadas a oferecer aos alunos diabéticos, celíacos (intolerância ao glúten), intolerância à lactose e obesos.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 08 de fevereiro de 2017


VITÃO DO CACHORRÃO
 Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de obrigar as escolas e creches municipais a manterem alimentação especial e adequada aos diabéticos, celíacos (intolerância ao glúten), tolerância a lactose e obesos nas refeições diárias.

Fomos procurados por centenas de famílias que possuem filhos com uma dessas enfermidades e em alguns casos, duas ou mais, e que, por prescrição médica, necessitam de uma alimentação correta e o fato de não a ter pode contribuir para complicações sérias no decorrer dos anos.

De acordo com a Associação de Diabetes de Sorocaba, cerca de 6% de todos habitantes de nossa cidade sofre com uma dessas enfermidades.

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba/SP, 08 de fevereiro de 2017

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

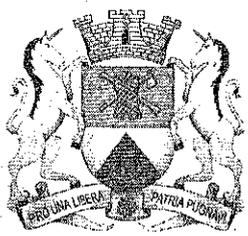
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância a lactose e obesas.

Data de Cadastro : 08/02/2017



0101177766017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 038/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial é diferenciada às crianças diabéticas, celiacas, com intolerância à lactose e obesas”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as escolas e creches municipais da cidade tornam-se obrigadas a oferecer aos alunos diabéticos, celíacos (intolerância ao glúten), intolerância à lactose e obesos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sobre a matéria de saúde pública dispõe a Lei Orgânica do Município que, Arts. 4º, VII, 33, I, “a” e 129:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (grifamos).

“Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

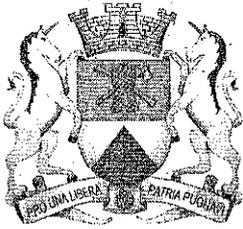
A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece como absoluta prioridade para o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o direito da criança, adolescente e jovem à saúde e à alimentação, Art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifamos).

A Legislação Federal, através da Lei nº 11.947, 16 de junho de 2009, trata especificamente do atendimento da alimentação escolar e no inciso VI do Art. 2º estabelece as diretrizes da alimentação escolar respeitando as condições de saúde dos estudantes que necessitem de atenção específica.

Importante lembrar que está em vigor a Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, de autoria do nobre vereador José Francisco Martinez, que dispõe exatamente da mesma matéria deste PL. A diferenciação está que neste incluem-se as crianças obesas.

Notamos um erro na relação de doenças na ementa e no Art. 1º do PL, o correto é **intolerância à lactose** e não tolerância como foi grafado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros,
Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 8287

Data : 22/10/2007

Classificações : Saúde, Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação

Ementa : Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.

LEI Nº 8.287, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

~~Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.~~

Dispõe sobre obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância a lactose e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.799/2014)

Projeto de Lei nº 222/2006 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ficam todas unidades de ensino municipal e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público Municipal como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada e adequada aos portadores de diabetes.~~

Art. 1º Ficam todas unidades de ensino municipal e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público Municipal como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada e adequada aos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose. (Redação dada pela Lei nº 10.799/2014)

Art. 2º O serviço de nutrição diferenciada observará a orientação dietética encaminhada pelo médico do aluno.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

GERALDO DE MOURA CAIUBY

Prefeito Municipal em exercício

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 38/2017, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância a lactose e obesas.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 6 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 38/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância a lactose e obesas*".

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de interesse social e de saúde pública, encontrando fundamento nos arts. 4º, VII; 33, I, "a" e 129 da Lei Orgânica Municipal, em simetria à proteção prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Ademais, a propositura encontra respaldo na Lei Federal 11.947/2009, que tutela o atendimento da alimentação escolar, no inciso VI do Art. 2º, estabelecendo diretrizes da alimentação escolar respeitando as condições de saúde dos estudantes que necessitem de atenção específica.

Cabe ressaltar que está em vigor a Lei nº 8.287/2007, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que dispõe de matéria similar a este PL, a qual, contudo, no caso de eventual aprovação desta proposição não restará prejudicada uma vez que esta proposição inclui crianças obesas como destinatárias da legislação.

Por fim, destaca-se que a expressão "*tolerância a lactose*" contida na Ementa e no art. 1º deste PL deve ser substituída por "*intolerância à lactose*", alteração esta que poderá ser realizada pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APÓLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

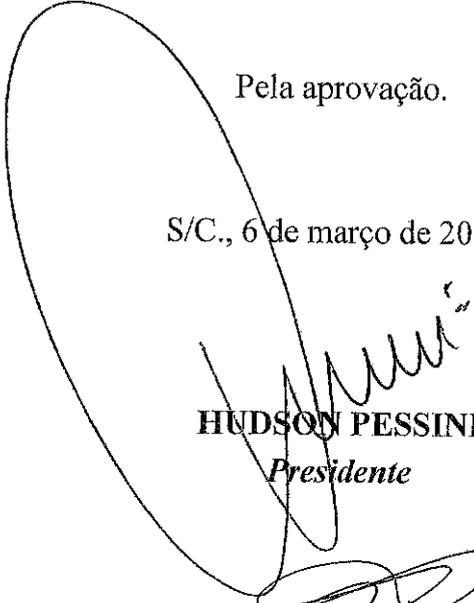
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

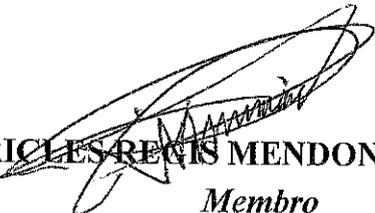
SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com intolerância a lactose e obesas.

Pela aprovação.

S/C., 6 de março de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com intolerância a lactose e obesas.

Pela aprovação.

S/C., 6 de março de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celiacas, com intolerância a lactose e obesas.

Pela aprovação.

S/C., 6 de março de 2017.


RENAN DOS SANTOS

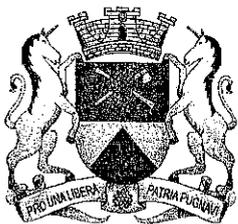
Presidente


HUDSON FESSINI

Membro


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RELATORA: vereadora Fernanda Schlic Garcia

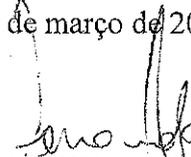
Projeto de Lei nº 38/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com intolerância a lactose e obesas”.

Tendo em vista o parecer da Comissão de Constituição e Justiça no sentido de que o erro em relação à expressão “tolerância a lactose” poderá ser feita pela Comissão de Redação, notamos, também, que seria necessária emenda a fim de corrigir o art. 1º para que este expresse a ideia contida na ementa, qual seja: a manutenção pelas creches e escolas municipais de alimentação especial e diferenciada.

Ainda, que conste no presente PL referência à Lei nº 8.287/2007, a qual disciplina que a nutrição diferenciada observará a orientação dietética encaminhada pelo médico do aluno.

S/C., 10 de março de 2017.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro